



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.172

De 25 de janeiro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 004/2021 - E
De 15 de janeiro de 2021
AUTÓGRAFO Nº 5.182 de 20/01/2021
(De autoria do Poder Executivo)

Estabelece critérios para remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos obedecerá ao previsto nesta lei, sem prejuízo das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por veículo em estado de abandono nas vias e logradouros públicos:

I – o veículo estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo os casos autorizados pelo poder público municipal;

II – o veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semirreboques não atrelado ao veículo trator, estacionados ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

III – o veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

§ 2º Contar-se-ão os prazos previstos no parágrafo anterior a partir da constatação do estado de abandono feita pela fiscalização de trânsito.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.172/2021

§ 3º A constatação do estado de abandono será feita por meio de relatório operacional elaborado por agente de trânsito, anotando o interstício de 15 (quinze) dias entre as verificações.

§ 4º Na primeira visita, o agente deverá afixar adesivo de advertência de remoção do veículo consignando os prazos estabelecidos pelo §1º, para que o proprietário remova o veículo da via.

§5º Omissis o proprietário, o veículo será removido sem nova advertência.

Art. 2º O proprietário deverá ser notificado do recolhimento do veículo e do prazo de 60 (sessenta) dias para que retire o bem no local de guarda.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º Não sendo localizado o proprietário do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local ou diário oficial, uma única vez.

§ 3º Constará da notificação prevista neste artigo:

I - o nome do proprietário do veículo que constar do registro do Departamento Estadual de Trânsito – Detran;

II – a marca e o modelo do veículo;

III – os caracteres da placa de identificação do veículo;

IV – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

V – o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

VI – a assinatura da autoridade responsável.

§ 4º Não sendo identificado o proprietário do veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a notificação será necessariamente feita nos termos do § 1º deste artigo, na qual constará apenas:

I – a marca, o modelo e o número do chassi do veículo, conforme o que for possível identificar;

II – o local, a data e o horário da constatação do abandono;

III – o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

IV – a assinatura da autoridade responsável.

Geib



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.172/2021

§ 5º Tratando-se de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 3º A retirada do veículo depositado será feita pelo seu proprietário ou representante legal, comprovado o atendimento de exigências previstas em legislação federal aplicável, observada a competência municipal e mediante o pagamento prévio:

I - das diárias referentes à permanência do veículo em depósito, conforme valor do preço público vigente no dia da retirada, considerando-se a quantidade de dias efetivamente apurados, até o limite de 6 (seis) meses;

II - das despesas referentes à remoção;

III - das multas de trânsito aplicadas e não pagas;

IV - de outros encargos relativos ao veículo previstos em legislação específica.

Art. 4º Notificado o proprietário na forma prevista no artigo anterior e decorrido o prazo de 30 dias da data de remoção do veículo, poderão ser iniciados os atos de preparação do leilão e a publicação do edital na forma da Lei.

§ 1º Constituem, em especial, atos de preparação do leilão público:

I - vistoria do veículo em depósito, para a verificação da originalidade e integralidade dos números do chassi e do motor;

II - avaliação e classificação do veículo, conforme legislação aplicável;

III - contratação e nomeação do leiloeiro;

IV - levantamento dos débitos relativos ao veículo.

§ 2º Os serviços previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser realizados por entidades credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, obedecida a legislação pertinente.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo sem que o proprietário providencie a sua retirada, será ele levado a leilão público com base no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) e na legislação municipal vigente.

§1º O veículo levado a leilão público será classificado em uma das seguintes categorias:



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.172/2021

I - conservado, quando apresentar condições de segurança para transitar;

II - sucata, quando não estiver apto a transitar.

§2º Fica vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação, devendo o arrematante se responsabilizar expressamente pelo cumprimento dessa condição.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 7º Ficam revogados o inciso I, do § 3º do Art. 22 da Lei Ordinária Nº 2.418, de 26 de novembro de 1997, e a Lei Ordinária nº 4.176, de 20 de março de 2014.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, especialmente no que diz respeito aos valores decorrentes das sanções constantes do Art. 3º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/01/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 25 de janeiro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 1ª Sessão Extraordinária de 20/01/2021

/mgsm.-